



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006272-10.2018.2.00.0000**

Requerente: **RONALDO JOSÉ SCHNEIDER**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR**

RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE DECISÃO PLENÁRIA. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES PLENÁRIAS DO CNJ (ART. 115, §6º, DO RICNJ). NÃO CONHECIMENTO.

1. As decisões Plenárias do CNJ são irrecorríveis, consoante disposto no art. 115, §6º, do seu Regimento Interno.
2. A submissão de recursos administrativos manifestamente incabíveis ao crivo do Plenário do CNJ é possível, muito embora o Regimento Interno assegure ao Relator a prerrogativa de indeferi-los, monocraticamente, a teor do art. 25, inciso IX, do RICNJ.
3. Recurso Administrativo não conhecido.

ACÓRDÃO

O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 28 de agosto de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins (então Conselheiro), Emmanoel Pereira, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen, em razão de suspeição declarada.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006272-10.2018.2.00.0000**

Requerente: **RONALDO JOSÉ SCHNEIDER**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR**

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **RONALDO JOSÉ SCHNEIDER E OUTROS** (ID n. 4065403) em face da decisão colegiada proferida em 21 de julho de 2020, no curso da 314ª Sessão Ordinária, cujo Acórdão restou assim ementado:

“PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS E PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO CNJ N. 219. IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE EQUALIZAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO. RELATIVIZAÇÃO DAS REGRAS.

I – A *ratio* da Resolução CNJ n. 219, um dos instrumentos da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, cinge-se, basicamente, na obrigatoriedade de unificação de carreiras equivalentes dos servidores de primeiro e segundo graus de jurisdição e na distribuição equitativa da força de trabalho.

II – Essas duas linhas mestras visam estimular a permanência dos servidores no primeiro grau de jurisdição, de modo a priorizar ali o trabalho realizado, e não proporcionar ganho salarial aos servidores.

III – A análise levada a efeito considerou duas premissas básicas que gravitam em torno da destacada Resolução: a finalidade de garantir maior eficiência à prestação jurisdicional no primeiro grau, não se prestando ao alcance de incrementos salariais ou de verdadeiro *bypass* para a transposição de carreiras, bem como a possibilidade de adaptação das regras previstas quando o Plenário do Conselho Nacional de Justiça – CNJ entender justificado pelas circunstâncias ou especificidades locais.

IV – O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR encontrou forma e meio de dar início à equalização de sua força de trabalho, considerando as circunstâncias e especificidades locais, bem como tem proposta de unificação de carreiras que atenderá à Resolução CNJ n. 219 e permitirá mobilidade entre os dois graus de jurisdição, abrindo espaço para que este Conselho possa autorizar a relativização das regras ali insertas, a teor do que prescreve o art. 26.

V – A aplicação dos comandos trazidos na Resolução que ora se analisa deve ser duradoura e perpétua, a merecer contínuo acompanhamento, sendo este o objeto do procedimento Acompanhamento de Cumprimento de Decisão n. 0002210-92.2016.2.00.0000.

VI – As reivindicações relativas ao reenquadramento dos cargos de Auxiliares Judiciários e Técnicos Especializados em Infância e Juventude escapam do alcance dos ditames da Resolução CNJ n. 219 e, sobretudo, do controle do CNJ, tanto porque visam a transposição de cargos, conduta expressamente vedada pela Súmula Vinculante 43, do Supremo Tribunal Federal, quanto por terem sido rechaçadas pelo TJPR em diversas oportunidades, tanto administrativa, quanto judicialmente.

VII – Não conhecimento do Procedimento de Controle Administrativo n. 0006272-10.2018.2.00.0000 e do Pedido de Providências n. 0009215-97.2018.2.00.0000; improcedência do Pedido de Providências n. 0006315-78.2017.2.00.0000.

VIII – Proposta de relativização das regras insertas na Resolução CNJ n. 219 autorizada pelo Plenário do CNJ.” (ID n. 4057642)

Os Recorrentes revolvem os mesmos argumentos apresentados ao longo de toda a instrução, fazendo uso, inclusive do mesmo arquivo da petição inicial, com meros ajustes.

Em 12 de agosto de 2020, determinei a juntada de documentos recebidos via e-mail, por meio dos quais o TJPR informa que seu Órgão Especial aprovou, por unanimidade de votos, o projeto de lei que unifica os quadros e as carreiras dos servidores efetivos. Registra, ainda, que o referido projeto foi encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e, tão logo seja convertido em lei, adotará as medidas necessárias para cumprir a segunda parte do dispositivo do Acórdão (ID n. 4083144/4083152).

É o necessário a relatar.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006272-10.2018.2.00.0000**

Requerente: **RONALDO JOSÉ SCHNEIDER**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR**

VOTO

Conforme relatado, **RONALDO JOSÉ SCHNEIDER E OUTROS**, inconformados com o resultado do julgamento, interpõem Recurso Administrativo em face de Decisão prolatada pelo Plenário do CNJ.

Buscam o reexame da matéria de acordo com suas teses, o que impede o conhecimento por este Conselho, por expressa vedação regimental, consoante disposto no §6º do art. 115 do RICNJ:

Art. 115. A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ.

(...)

§ 6º Dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso.

Nesse cenário, muito embora o Regimento Interno assegure ao Relator a prerrogativa de indeferir, monocraticamente, recurso, quando manifestamente incabível (art. 25, inciso IX, do RICNJ)[1], **submeto o Recurso Administrativo interposto ao crivo do Plenário desta Casa, votando pelo não conhecimento.**

Intimem-se.

Após as providências de praxe, arquivem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

FLÁVIA PESSOA

Conselheira

[1] Art. 25. São atribuições do Relator:

(...)

IX - indeferir, monocraticamente, recurso quando intempestivo ou manifestamente incabível;



Assinado eletronicamente por: **FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA**

31/08/2020 16:01:06

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **4104510**



200831160105284000000003709422